



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.602-B, DE 2024 **(Do Sr. Henderson Pinto)**

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o acesso das mulheres ribeirinhas e de áreas rurais a exames mamográficos no âmbito do Sistema Único de Saúde; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DILVANDA FARO); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (relatora: DEP. DILVANDA FARO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. HENDERSON PINTO)

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o acesso das mulheres ribeirinhas e de áreas rurais a exames mamográficos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º

.....

§ 4º Os serviços de assistência à saúde deverão oferecer às mulheres ribeirinhas e de áreas rurais assistência integral, incluindo acesso tempestivo a exames mamográficos, segundo a periodicidade e as recomendações regulamentares, mediante a instalação de mamógrafos em unidades móveis fluviais e terrestres, bem como o treinamento de profissionais para a operação desses equipamentos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





A Lei nº 11.664, de 2008, estabelece medidas abrangentes para a prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal em todo o território nacional. No entanto, algumas mulheres, como aquelas que vivem em regiões ribeirinhas ou em áreas rurais, têm dificuldade para acessar os serviços de saúde, devido à falta de infraestrutura e recursos em regiões distantes e de difícil acesso.

Cientes disso, os legisladores incluíram nesta Lei o art. 2º, § 3º, que destaca a necessidade de estratégias intersetoriais específicas para garantir o acesso a esses serviços de saúde, especialmente para mulheres com dificuldades de acesso, em razão de barreiras sociais, geográficas e culturais. Apesar dessa disposição, o acesso das mulheres ribeirinhas e das áreas rurais a exames mamográficos continua extremamente prejudicado.

De acordo com informações constantes do portal das Nações Unidas, por exemplo, as moradoras de Tabatinga, município do Amazonas que fica perto da fronteira com Peru e Colômbia, precisam viajar por 1,6 mil km durante sete dias para poderem realizar exames de prevenção do câncer em Manaus, na capital do Estado.

A proposta de inclusão do § 4º no art. 2º na Lei nº 11.664, de 2008, visa a garantir que as mulheres ribeirinhas e rurais tenham acesso integral à assistência à saúde, o que inclui a realização de mamografias de forma tempestiva e regular. Para isso, propõe-se a instalação de mamógrafos em unidades móveis fluviais e terrestres, o que permite que essas mulheres sejam atendidas em suas próprias comunidades, sem a necessidade de deslocamento para centros urbanos distantes.

Além disso, o treinamento de profissionais de saúde para operar esses equipamentos é fundamental para garantir a qualidade e a eficácia dos exames realizados. Com essa medida, busca-se reduzir as desigualdades no acesso à saúde e promover a equidade, garantindo que todas as mulheres, independentemente de sua localização geográfica, tenham acesso aos cuidados de saúde necessários para prevenir e detectar precocemente o câncer de mama.

Assim, por acreditarmos que a implementação dessa medida é essencial para garantir a efetividade das políticas de Saúde Pública e para reduzir as disparidades





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HENDERSON PINTO** - MDB/PA

no acesso aos serviços de saúde no País, pedimos apoio aos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

HENDERSON PINTO
Deputado Federal/MDB/PA

Apresentação: 27/06/2024 11:24:49.223 - MESA

PL n.2602/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008-04-29;11664
--	---



Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.602, DE 2024

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o acesso das mulheres ribeirinhas e de áreas rurais a exames mamográficos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

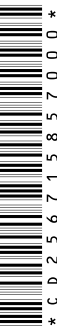
Autor: Deputado HENDERSON PINTO

Relatora: Deputada DILVANDA FARO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.602/2024, de autoria do nobre Deputado Henderson Pinto, altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o acesso das mulheres ribeirinhas e de áreas rurais a exames mamográficos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Apresentado em 27/06/2024, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Saúde, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.





Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

Apresentação: 01/04/2025 19:15:54.647 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 2602/2024

PRL n.1

Em 11/12/2024, na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 2.602/2024.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

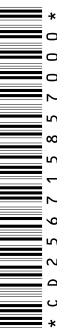
É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Como é do conhecimento de todos nós, a população brasileira que vive nas comunidades ribeirinhas merece ser olhada com maior atenção por nossas autoridades públicas, especialmente aquelas que exercem um mandato representativo.

Como argumenta o autor da proposição apresentada, a Lei nº 11.664/2008 estabelece medidas abrangentes para a prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal, em todo o território nacional.

Entretanto, num país de dimensões continentais, no qual 42% dos 8 milhões de quilômetros quadrados situam-se em região florestal, algumas mulheres, como aquelas que vivem em regiões ribeirinhas ou em áreas rurais, têm dificuldade para acessar os serviços de saúde, devido à falta de infraestrutura básica e de recursos





logísticos, em regiões distantes e de difícil acesso que caracterizam o nosso país.

Como é sabido, nessa situação, a experiência da instalação de Unidades Básicas de Saúde Fluvial, em barcos especialmente preparados para atender essas mulheres, tem proporcionado inúmeros avanços na tempestividade e na qualidade médica dos atendimentos na área da saúde, inclusive com a realização de exames de mamografia.

Por exemplo, no estado do Pará, o Barco Hospital Papa Francisco, acoplado à unidade Papa João Paulo II, conta com equipamentos e profissionais especializados capazes de fornecer ótimos atendimentos para as comunidades ribeirinhas daquela região.

Em muitos municípios do estado do Pará, o governo estadual está prevendo serviços de triagem de enfermagem – verificação de sinais vitais, pressão arterial, oximetria de pulso, temperatura, frequência cardíaca, verificação de glicemia – consultas de enfermagem e médicas, exames de laboratório, raio-x, eletrocardiograma e quatro leitos clínicos para estabilizar pacientes, além da dispensação de medicamentos.

Além disso, a experiência tem demonstrado a importância e centralidade do trabalho realizado pelas Unidades Básica de Saúde Fluvial. Como é sabido, essas Unidades oferecem para a população ribeirinha consultório médico, consultório de enfermagem; consultório odontológico, ambiente para armazenamento e dispensação de medicamentos; laboratório, sala de vacina, cabines com leitos em número suficiente para toda a equipe, sala de procedimentos, além de fornecer identificação segundo padrões visuais da Saúde da Família, estabelecidos nacionalmente.





Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

Além de continuar com essa experiência bem-sucedida, precisamos trabalhar para aumentar o número de barcos e contribuir para melhorar e aperfeiçoar sua constante manutenção, na medida em que percorrem diariamente espaços geográficos e distâncias fluviais de grande dimensão.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.602/2024, na forma do Substitutivo em anexo.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DILVANDA FARO
Relatora





Câmara dos Deputados
Gabinete Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.602, DE 2024

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o acesso das mulheres ribeirinhas e de áreas rurais a exames mamográficos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

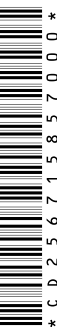
"Art.

2º.
....

.....
.....

§ 4º. Os serviços de assistência à saúde deverão oferecer às mulheres ribeirinhas e de áreas rurais assistência integral, incluindo acesso tempestivo a exames mamográficos, segundo a periodicidade e as recomendações regulamentares, mediante a instalação de mamógrafos em unidades móveis fluviais e terrestres, bem como o treinamento de profissionais para a operação desses equipamentos.

§ 5º. Observada a autonomia financeira e orçamentária dos entes federativos, prevista pela Constituição Federal de





Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

1988, a ampliação e manutenção das unidades fluviais que atuam no território nacional, por meio de acordos e parcerias firmados entre a União e os Estados e os Municípios brasileiros, contará com o apoio financeiro, administrativo e logístico estabelecido pela Lei Orçamentária Anual (LOA)” (NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DILVANDA FARO
Relatora

Apresentação: 01/04/2025 19:15:54.647 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 2602/2024

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.602, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.602/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dilvanda Faro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dandara - Presidente, Juliana Cardoso e Célia Xakriabá - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Coronel Chrisóstomo, Dorinaldo Malafaia, Meire Serafim, Sidney Leite, Socorro Neri, Chico Alencar, Dilvanda Faro, Eduardo Velloso e Erika Kokay.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputada DANDARA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPOVOS

AO PROJETO DE LEI Nº 2.602, DE 2024

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o acesso das mulheres ribeirinhas e de áreas rurais a exames mamográficos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

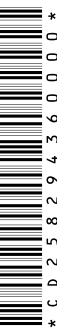
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º.
.....

§ 4º. Os serviços de assistência à saúde deverão oferecer às mulheres ribeirinhas e de áreas rurais assistência integral, incluindo acesso tempestivo a exames mamográficos, segundo a periodicidade e as recomendações regulamentares, mediante a instalação de mamógrafos em unidades móveis fluviais e terrestres, bem como o treinamento de profissionais para a operação desses equipamentos.

§ 5º. Observada a autonomia financeira e orçamentária dos entes federativos, prevista pela Constituição Federal de 1988, a ampliação e manutenção das unidades fluviais que atuam no território nacional, por meio de acordos e parcerias firmados entre a União e os Estados e os Municípios brasileiros, contará com o apoio financeiro, administrativo e logístico estabelecido pela Lei Orçamentária Anual (LOA)”. (NR)



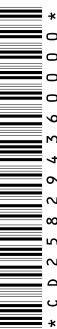


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputada **DANDARRA**
Presidenta





Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.602, DE 2024

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o acesso das mulheres ribeirinhas e de áreas rurais a exames mamográficos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Autor: Deputado HENDERSON PINTO

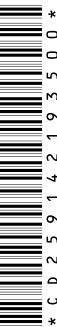
Relatora: Deputada DILVANDA FARO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.602/2024, de autoria do nobre Deputado Henderson Pinto, altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o acesso das mulheres ribeirinhas e de áreas rurais a exames mamográficos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Apresentado em 27/06/2024, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Saúde, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 21/08/2025, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 2.602/2024.





A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Como é do conhecimento de todos nós, a população brasileira que vive nas comunidades ribeirinhas merece ser olhada com maior atenção por nossas autoridades públicas, especialmente aquelas que exercem um mandato representativo.

Como argumenta o autor da proposição apresentada, a Lei nº 11.664/2008 estabelece medidas abrangentes para a prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal, em todo o território nacional.

Entretanto, num país de dimensões continentais, no qual 42% dos 8 milhões de quilômetros quadrados situam-se em região florestal, algumas mulheres, como aquelas que vivem em regiões ribeirinhas ou em áreas rurais, têm dificuldade para acessar os serviços de saúde, devido à falta de infraestrutura básica e de recursos logísticos, em regiões distantes e de difícil acesso que caracterizam o nosso país.





Como é sabido, nessa situação, a experiência da instalação de Unidades Básicas de Saúde Fluvial, em barcos especialmente preparados para atender essas mulheres, tem proporcionado inúmeros avanços na tempestividade e na qualidade médica dos atendimentos na área da saúde, inclusive com a realização de exames de mamografia.

Por exemplo, no estado do Pará, o Barco Hospital Papa Francisco, acoplado à unidade Papa João Paulo II, conta com equipamentos e profissionais especializados capazes de fornecer ótimos atendimentos para as comunidades ribeirinhas daquela região.

Em muitos municípios do estado do Pará, o governo estadual está prevendo serviços de triagem de enfermagem – verificação de sinais vitais, pressão arterial, oximetria de pulso, temperatura, frequência cardíaca, verificação de glicemia – consultas de enfermagem e médicas, exames de laboratório, raio-x, eletrocardiograma e quatro leitos clínicos para estabilizar pacientes, além da dispensação de medicamentos.

Além disso, a experiência tem demonstrado a importância e centralidade do trabalho realizado pelas Unidades Básica de Saúde Fluvial. Como é sabido, essas Unidades oferecem para a população ribeirinha consultório médico, consultório de enfermagem; consultório odontológico, ambiente para armazenamento e dispensação de medicamentos; laboratório, sala de vacina, cabines com leitos em número suficiente para toda a equipe, sala de procedimentos, além de fornecer identificação segundo padrões visuais da Saúde da Família, estabelecidos nacionalmente.

Além de continuar com essa experiência bem-sucedida, precisamos trabalhar para aumentar o número de barcos e contribuir para melhorar e aperfeiçoar sua constante manutenção, na medida em





Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

que percorrem diariamente espaços geográficos e distâncias fluviais de grande dimensão.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.602/2024, na forma do Substitutivo, aprovado na Comissão da Amazônia e dos Originários e Tradicionais (CPOVOS).

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DILVANDA FARO
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.602, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.602/2024, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dilvanda Faro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Delegada Adriana Accorsi, Silvye Alves e Erika Hilton - Vice-Presidentas, Delegada Ione, Delegado Bruno Lima, Delegado Éder Mauro, Dilvanda Faro, Eli Borges, Ely Santos, Gilberto Nascimento, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Arraes, Nely Aquino, Otoni de Paula, Rogéria Santos, Socorro Neri, Ana Paula Leão, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Geovania de Sá, Jack Rocha, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sâmia Bomfim e Simone Marquette.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputada Delegada Adriana Accorsi
Vice-Presidenta

